



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
NÚCLEO DE REGISTRO DE ESTRANGEIROS - NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ

Parecer nº 33414498/2024-NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ

Processo nº: 08460.005040/2023-37

Interessado: Rousland Mike Tchidehou

PARECER

Trata-se de Auto de Infração e Notificação nº 0133_00637_2023 em desfavor de ROUSLAND MIKE TCHIDEHOU, nacional do país BENIN, nascido aos 27/11/1989, sexo Masculino, portador do PASSAPORTE COMUM nº B0240994, ingressou ao território nacional em 20/02/2012, pelo AEROPORTO INTERNACIONAL ANTÔNIO CARLOS JOBIM, classificado como SOLICITANTE DE REFÚGIO, com prazo inicial de estada até 19/02/2013, prorrogado até 13/09/2022, infringiu o disposto nos Art. 109, II, da Lei nº 13.445/2017, RESOLVE aplicar-lhe a multa de R\$ 2.310,00 (dois mil e trezentos e dez reais) pela seguinte prática: ultrapassar em 462 dias o prazo de estada legal no país.

O estrangeiro encontra-se com processo de Autorização de Residência em andamento/suspensão.

Recebido tempestivamente, dentro do prazo legal previsto no §4º do Art.309 do Decreto nº 9199/2017, passo a analisar.

Preliminarmente, informo que o auto em análise fora aplicado corretamente em consonância com o Decreto regulamentador da Lei 13445/2017:

Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:

II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:

Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado;

Da Defesa

Argumenta em sua defesa que ficou irregular no país devido a falta de condição financeira para poder, além de se alimentar, se locomover até um posto de Polícia Federal pra regularizar a sua situação, só conseguiu comparecer quando pediu refúgio junto ao órgão de acolhimento as pessoas em condição de vulnerabilidade e com problema financeira Caritas.

Além disso, tentou arrumar um emprego na intenção de poder arcar com as despesas, mas o fato de ser estrangeiro impossibilitou de conseguir uma vaga.

E o único trabalho que conseguiu, pagava um valor de 50 reais a diária, sendo que trabalhava 2 vezes por

semana.

Que não possui carteira de trabalho nem tampouco possui INSS e MEI.

Informa que todas as oportunidades que trabalhou, foi de maneira informal.

Do Mérito

Alega que não possui condições financeiras de arcar com a multa aplicada, pois não possui trabalho remunerado, fazendo trabalhos informais.

Que não possui Carteira de Trabalho, não recolhe INSS e nem tem MEI.

Trata-se de hipossuficiência declarada pela requerente, de acordo com o estabelecido no art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983, e conforme Declaração de Hipossuficiência Econômica da Portaria MJ nº 218/2018.

LEI Nº 13.445, DE 24 DE MAIO DE 2017.

Art. 4o Ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como são assegurados:

XII - isenção das taxas de que trata esta Lei, mediante declaração de hipossuficiência econômica, na forma de regulamento;

Assim sendo, submeto respeitosamente à análise e decisão.

LUCIANO DIAS DA SILVA
Agente de Polícia Federal
Chefe do NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANO DIAS DA SILVA**, Agente de Polícia Federal, em 17/01/2024, às 12:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=33414498&crc=6EF95AD4.
Código verificador: **33414498** e Código CRC: **6EF95AD4**.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA DE MIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ

Decisão nº 33461219/2024-DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ

Processo: 08460.005040/2023-37

Assunto: **Auto de Infração e Notificação nº 0133_00637_2023 - ROUSLAND MIKE TCHIDEHOU**

1. Trata-se de Defesa apresentada por ROUSLAND MIKE TCHIDEHOU, nacional do país BENIN, nascido aos 27/11/1989, sexo Masculino, portador do PASSAPORTE COMUM nº B0240994, em face da multa no valor de R\$ 2.310,00 (dois mil e trezentos e dez reais), aplicada ao estrangeiro por meio do Auto de Infração e Notificação nº 0133_00637_2023, lavrado nesta DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ em 19.12.2023, por infração ao art.109, II da Lei 13.445/2017, após ultrapassar em 462 dias o prazo de estada legal no país.

2. No que se refere à análise formal, verifica-se que a defesa é tempestiva, apresentada dentro do prazo legal previsto no §4º do Art.309 do Decreto nº 9199/2017, conforme observado no Parecer NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ 33414498.

3. Em sua defesa, argumenta que ficou irregular no país devido a falta de condição financeira para poder, além de se alimentar, se locomover até um posto de Polícia Federal pra regularizar a sua situação. Afirma que só conseguiu comparecer quando pediu refúgio junto ao órgão de acolhimento às pessoas em condição de vulnerabilidade e com problema financeiro (Caritas). Além disso, tentou arrumar um emprego na intenção de poder arcar com as despesas, mas o fato de ser estrangeiro impossibilitou de conseguir uma vaga, sendo que o único trabalho que conseguiu, pagava um valor de 50 reais a diária, trabalhando 2 vezes por semana. Afirma, por fim, que não possui carteira de trabalho nem tampouco INSS e MEI, pois todas as oportunidades em que trabalhou, foi de maneira informal. Alega, portanto, que não possui condições financeiras de arcar com a multa aplicada, pois não possui trabalho remunerado, fazendo trabalhos informais.

4. Com efeito, resta claro que o estrangeiro infringiu o disposto no art.109, II da Lei nº13.445/2017, que aduz:

*Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:
II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:*

Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado;

5. Ocorre que o infrator apresentou Declaração de Hipossuficiência Econômica (33454385). Quanto ao tema, a Portaria nº 218/2018 do Ministério da Justiça e Segurança Pública dispõe sobre o procedimento de avaliação da condição de hipossuficiência econômica para fins de isenção de taxas para obtenção de documentos de regularização migratória e de pagamento de multas. O Parágrafo único do seu art.2º aduz que a isenção mencionada no *caput* aplica-se ao pagamento de multas quando inviabilizarem a regularização migratória. *In casu*, verifica-se presente a condição para isenção mencionada no Parágrafo único do art.2º, já que a regularização de sua condição migratória depende do

pagamento da multa, encontrando-se o estrangeiro com processo de Autorização de Residência em andamento/suspensão.

6. Ressalte-se que a Lei de Migrações nº 13.445/2017 tem como base o princípio da regularização migratória, nos termos do art. 3º, V, que dispõe: *Art.3º A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes: V - promoção de entrada regular e de regularização documental.*

7. Ademais, a condição de hipossuficiência econômica declarada pelo solicitante tem presunção de veracidade, de acordo com o que estabelece o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983:

Art. 1º - A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira.

8. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com lastro no art.312 do Decreto nº 9.199/2017,c/c o art.2º da Portaria nº 218/2018 do MJ e com o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983, determinando a isenção da multa aplicada por meio do Auto de Infração e Notificação em epígrafe, por haver indicativos suficientes de ser o requerente incapaz economicamente de pagar a referida multa.

9. Ao NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

MARINA JAYME BASILIO DE OLIVEIRA
Delegada de Polícia Federal
Chefe Substituta da DELEMIG/SR/PF/RJ



Documento assinado eletronicamente por **MARINA JAYME BASILIO DE OLIVEIRA, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 19/01/2024, às 17:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=33461219&crc=D1D75F1C.

Código verificador: **33461219** e Código CRC: **D1D75F1C**.